

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10783.005083/92-72  
Recurso nº : 116.998  
Matéria : IRPJ – EX.: 1989  
Recorrente : HOSPITAL SÃO JOSÉ S/A  
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ  
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998  
Acórdão nº : 105-12.474

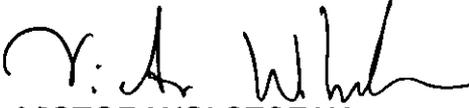
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – Impugnação  
intempestiva. Ausência de litígio administrativo.**

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso  
interposto por HOSPITAL SÃO JOSÉ S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, em virtude  
da intempestividade da impugnação, nos termos do relatório e voto que passam a  
integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

  
VICTOR WOLSZCZAK  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ  
CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, ALBERTO ZOUVI (Suplente  
convocado), IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783.005083/92-72  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.474

RECURSO Nº. : 116.998  
RECORRENTE : HOSPITAL SÃO JOSÉ S/A.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão que considerou intempestiva a impugnação apresentada oito meses após a intimação da contribuinte de lançamento suplementar do IRPJ relativo ao exercício de 1989.

A autoridade julgadora de primeiro grau constatou a intempestividade da impugnação e dela não tomou conhecimento.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte pleiteou o cancelamento da exigência fiscal, argumentando que se tratava de "confisco tributário", e que a autoridade lançadora não teria respeitado o "due process of law", uma vez que não observou o disposto no art. 677 do RIR/80. Alegou ainda que manter o lançamento na esfera administrativa somente servirá para abarrotar mais o Poder Judiciário, ao qual recorrerá.

Demonstra, em seguida, os erros formais que pretende ver reconhecidos em sua declaração de IRPJ, pedindo ao fim seja reconhecida a inexistência de imposto ou de juros.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10783.005083/92-72  
ACÓRDÃO Nº: 105-12.474

VOTO

Conselheiro VICTOR WOLSZCZAK, Relator

Trata-se, como se depreende do relatório, de caso de impugnação intempestiva.

Não posso, portanto, conhecer de seu recurso, ausente situação que justifique o retorno do prazo.

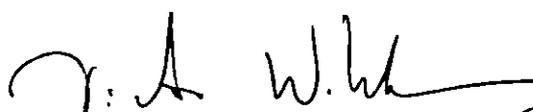
Descarto, ademais, a argumentação de que a Fazenda não respeitou o "*due process of law*" por não haver o fisco intimado a empresa a prestar esclarecimentos, nos termos do art. 677 do RIR/80. Claro está, mesmo na transcrição parcial constante no recurso da contribuinte, que o art. 677 do RIR/80 somente se aplica "quando necessário" se fizer o esclarecimento.

Quanto às alegações de boa-fé, não as tenho como suficientes para afastar os dispositivos do Decreto 70.235/72, com suas alterações.

Por todas as razões acima elencadas, não conheço do recurso, por não se haver instaurado a fase litigiosa do processo administrativo, eis que, intimada a empresa do lançamento suplementar, esta não apresentou nem solicitação de retificação do lançamento suplementar, nem impugnação nos prazos legais.

A discussão judicial da matéria, é claro, é faculdade que assiste à contribuinte, como bem acentua seu patrono.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.



VICTOR WOLSZCZAK

